

**CRIME CONTINUADO NO DIREITO PENAL MILITAR:  
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL FRENTE A APLICAÇÃO  
ANALÓGICA DO CÓDIGO PENAL COMUM**

***CONTINUED CRIME IN MILITARY CRIMINAL LAW:  
JURISPRUDENTIAL ANALYSIS IN FRONT OF THE  
ANALOGICAL APPLICATION OF THE COMMON  
PENAL CODE***

## **CRIME CONTINUADO NO DIREITO PENAL MILITAR: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL FRENTE A APLICAÇÃO ANALÓGICA DO CÓDIGO PENAL COMUM**

### ***CONTINUED CRIME IN MILITARY CRIMINAL LAW: JURISPRUDENTIAL ANALYSIS IN FRONT OF THE ANALOGICAL APPLICATION OF THE COMMON PENAL CODE***

**Bárbara Hidalgo de Moraes**

e-mail: barbarahidalgomoraes@gmail.com

#### **RESUMO:**

O presente estudo teve por objetivo analisar as divergentes posições jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal Militar e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul diante da então possibilidade de aplicação analógica do artigo 71 do Código Penal comum em detrimento do artigo 80 do Código Penal Militar quando da prática de crime continuado militar. Para tanto, foram abordados os conceitos de analogia, concurso de crimes e suas diversas espécies, bem como os sistemas de aplicação de pena. Por meio de uma pesquisa comparativa, foram apresentadas as diferentes visões adotadas por cada um desses tribunais sobre o tema em questão. Vale ressaltar que essa análise foi realizada até agosto de 2023, pois, em setembro do mesmo ano, ocorreu uma modificação no Código Penal Militar pela Lei nº 14.688, de 20 de setembro de 2023, que promoveu alterações nos artigos 79 e 80. Verificou-se que o Código Penal Militar não oferecia um tratamento adequado para a fixação da pena nos casos de continuidade delitiva, limitava-se apenas a remeter à regra geral de concurso de crimes. Isso equivalia a uma ausência de regulamentação específica da matéria, o que possibilitava que alguns tribunais utilizassem o instituto da analogia para aplicar o Código Penal Comum nos crimes militares.

**Palavras-chave:** analogia, meio de integração, concurso de crimes, crime continuado.

#### **ABSTRACT:**

The present study aimed to analyze the divergent jurisprudential positions of the Federal Supreme Court, Superior Court of Justice, Superior Military Court and the Court of Justice of the State of Mato Grosso do Sul in view of the possibility of analogous application of article 71 of the common Penal Code in detriment of article 80 of the Military Penal Code when committing a continued military crime. To this end, the concepts of analogy, concurrence of crimes and their various types were addressed, as well as penalty application systems. Through comparative research, the different views adopted by each of these courts on the topic in question were presented. It is worth mentioning that this analysis was published until August 2023, as, in September of the same year, there was a change in the Military Penal Code by Law No. 14,688, of September 20, 2023, which promoted changes to articles 79 and 80. It was verified that Although the Military Penal Code did not offer an adequate treatment for determining the sentence in cases of criminal continuity, it was limited to referring only to the general rule of concurrence of crimes. This was equivalent to an absence of specific regulation on the matter, which allowed some courts to use the institute of analogy to apply the Common Penal Code to military crimes.

**Key words:** analogy, means of integration, concurrence of crimes, continued crime.

## INTRODUÇÃO

Neste trabalho, foi abordado o instituto do crime continuado, também intitulado como continuidade delitiva, que está previsto no sistema jurídico penal brasileiro, tanto no Código Penal comum (CP, artigo 71), quanto no Código Penal Militar (CPM, artigo 80). No entanto, é importante destacar que havia diferenças substanciais nos referidos Códigos quando se tratava da aplicação desse mecanismo, resultando consequências penais consideravelmente mais graves nos crimes castrenses.

Diante da disparidade no tratamento e com o objetivo de estabelecer justiça na dosimetria da pena, algumas jurisprudências utilizavam o instituto da analogia para aplicar o Código Penal comum aos infratores militares, afastando a aplicação do Código Penal Militar. Esse recurso visava garantir que o condenado fosse beneficiado pelas disposições mais favoráveis do CP comum, buscando estabelecer equidade na dosimetria da pena.

Remansosa jurisprudência do Superior Tribunal Militar (STM) apresentava posições favoráveis à aplicação analógica do Art. 71 do CP nos crimes militares. Argumentava-se que o sistema de cúmulo material, adotado na continuidade delitiva pelo CPM, violava os princípios da proporcionalidade e da isonomia na ação estatal, que são considerados fundamentais na aplicação de uma pena, e não encontrava respaldo na fundamentação teleológica do instituto em estudo.

Contudo, por meio de pesquisa à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), encontraram-se posicionamentos divergentes sobre o tema em questão. Nesses casos, os tribunais manifestaram-se contrariamente à pretensa aplicabilidade do Art. 71 do CP, rejeitando a utilização da analogia. Apontaram a clara intenção do Código Penal Militar em tratar de forma mais severa o crime continuado, alegando a existência de política criminal mais rigorosa. Além disso, afirmaram que pensar de forma contrária levaria a um “hibridismo”, uma mistura incompatível com a especialidade das leis.

Por outro lado, ao efetuar pesquisas aos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), encontraram-se decisões judiciais que variavam tanto na aplicação quanto na não aplicação do Código Penal comum por analogia aos casos de crimes militares.

A temática foi motivada pela então ausência de solução pacífica por parte do Poder Judiciário brasileiro em relação à continuidade delitiva no contexto militar, bem como pela necessidade de aplicação prática do entendimento pesquisado pelos operadores de direito.

Consequente, perante esta, então contraposição judicial, este estudo ostentou como principal objetivo compreender qual era a regra de aplicação de pena mais adequada nos casos de crime continuado no âmbito militar, identificando argumentos contrários e favoráveis à incidência do Art. 71 do CP aos delitos castrenses.

## **METODOLOGIA**

Durante o desenvolvimento do artigo foi realizada pesquisa exploratória visando construir uma base jurisprudencial sobre o tema em análise. Diz-se exploratória por consistir em um estudo voltado para a interação do pesquisador com as teses existentes acerca do assunto, identificando variáveis e conhecendo diferentes posicionamentos, estabelecendo uma correlação entre eles.

Foi produzida, ainda, uma pesquisa bibliográfica e documental, que envolveu materiais previamente publicados, tais como doutrinas, legislações e artigos, com o propósito de descrever temas relacionados ao conteúdo, como a conceituação do instituto da analogia, concurso de crimes e continuidade delitiva. Essa abordagem proporcionou ao leitor, um suporte adicional para melhor compreensão do assunto abordado.

Ressalta-se que para a produção do material, buscou-se embasamento tanto na legislação penal comum quanto na legislação militar, e, principalmente, na jurisprudência. As pesquisas foram conduzidas principalmente nos sites oficiais do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal Militar e Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo esses pontos de partida fundamentais para a sustentação do trabalho.

Por fim, em virtude da recente alteração legislativa, especificamente a Lei nº 14.688, de 20 de setembro de 2023, é relevante ressaltar que a pesquisa foi elaborada com documentos publicados até a data limite do mês de agosto do ano de 2023.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

### 1.1 ANALOGIA

A analogia, também conhecida como integração analógica ou suplemento analógico, é um método de colmatação do ordenamento jurídico no qual uma lei reguladora de um caso semelhante é aplicada a um caso não previsto em lei. É importante ressaltar que a analogia não se trata de um meio de interpretação da norma, uma vez que não há uma norma a ser interpretada (MASSON, 2019).

O fundamento do emprego da analogia é a efetiva lacuna legal que alcance um caso concreto. Isto significa que o interprete ao se deparar com uma ausência de regulamentação de determinado fato em análise, deve valer-se de estratégia para suprir essa deficiência na legislação, socorrendo-se à uma previsão legal aplicada em contexto similar.

GOMES (2015), explica que quando o caso examinado não se enquadra no sentido literal possível, a ele se aplica, por analogia, outro dispositivo legal (devido a semelhança), ou seja, uma lei prevista para o caso A é aplicada a um caso B semelhante.

A literatura classifica a analogia em duas formas: *in bonam partem* (em benefício do réu) e *in malam partem* (em prejuízo ao réu). Enquanto a primeira é utilizada para favorecer o agente, a segunda o prejudica, ampliando o rol de circunstâncias agravantes ou ampliando o conteúdo de tipos penais incriminadores, por exemplo. (MASSON, 2019).

O recurso da analogia no Direito Penal brasileiro é autorizado somente em benefício do réu (*in bonam partem*), em conformidade com o princípio da reserva legal consagrado no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, que estabelece que o agente somente poderá ser processado se sua conduta for previamente tipificada como crime. Dessa forma, é proibida a aplicação de regras semelhantes, em prejuízo do ser humano, nas situações de em que não houver uma legislação específica.

Em resumo, a analogia pode ser definida como uma forma de preenchimento de lacunas na norma, onde a utilização dessa ferramenta requer dois requisitos: a aplicação deve ser favorável ao réu, nunca em seu prejuízo, e deve existir uma

verdadeira lacuna legislativa a ser preenchida, o que pressupõe uma falha ou omissão na lei. Assim, a analogia atua como um instrumento de suplementação da norma, buscando equidade e justiça na aplicação do direito.

## 1.2 CONCURSO DE CRIMES

O concurso de crimes refere-se à situação em que o agente, por meio de uma ou mais condutas, seja por ação ou omissão, comete dois ou mais crimes, independentemente de serem idênticos ou não. Como bem resumido por Bitencourt:

O concurso de crimes pode ocorrer entre crimes de qualquer espécie, comissivos ou omissivos, dolosos ou culposos, consumados ou tentados, simples ou qualificados e ainda entre crimes e contravenções. Logicamente que a pena a ser aplicada a quem pratica mais de um crime não pode ser a mesma pena aplicável a quem comete um único crime. Por isso, foram previstos critérios especiais de aplicação de pena às diferentes espécies de concurso de crimes. (BITENCOURT, 2015, p. 791)

No Brasil, o sistema jurídico reconhece diversas formas de concurso de crimes, que são classificadas em concurso material, concurso formal e crime continuado. Cada uma dessas categorias possui um sistema específico de aplicação de pena. Vejamos.

A primeira modalidade, concurso material (ou real), está regulada no Art. 69 do Código Penal brasileiro:

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se **cumulativamente** as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Grifo nosso).

Nota-se que os requisitos para o concurso material são a pluralidade de condutas e a pluralidade de delitos. Quando os crimes praticados são idênticos, estaremos diante de um concurso material homogêneo, o que significa que as infrações cometidas são da mesma espécie, não importando se a modalidade empregada é simples, qualificada ou privilegiada. Já quando as condutas resultarem em crimes não idênticos, estaremos diante de um concurso material heterogêneo, isto é, delitos de espécies diferentes.

Uma vez constatada a existência de concurso real, a regra de fixação da pena será a do cúmulo material (sistema de cumulação). Nesse cenário, o juiz primeiramente individualiza a pena de cada uma das infrações penais cometidas e, em seguida, realiza a soma dessas penas, resultando no cúmulo material. Isso significa que as sanções dos crimes praticados são somadas após a individualização de cada uma delas.

Importante ressaltar que o Código Penal comum adota o sistema de cumulação para o concurso material, independentemente de ser homogêneo ou heterogêneo. Essa distinção não possui relevância prática na determinação da pena. Em ambos os casos, as penas dos crimes praticados são somadas de acordo com o sistema de cumulação.

A segunda modalidade, o concurso formal (ou ideal) de crimes, vem disciplinada no Art. 70 do CP, e foi estabelecida em benefício dos agentes que, por intermédio de conduta única, produziram dois ou mais crimes.

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas **umentada**, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, **cumulativamente**, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Grifo nosso).

Nesta categoria, as características são a unidade de ação e a ocorrência de dois ou mais resultados incriminados pela lei penal. Assim como no concurso material, o concurso formal também pode ser classificado como homogêneo, quando as infrações decorrentes da conduta única forem da mesma espécie, ou heterogêneo, quando os crimes são de espécie distintas.

Além disso, o concurso formal pode ser dividido em concurso formal próprio (perfeito) ou impróprio (imperfeito). Essa distinção é baseada no elemento subjetivo do agente ao iniciar a sua conduta. O primeiro ocorre quando o agente não atua com desígnios autônomos em relação a cada crime, ou seja, embora provoque dois ou mais resultados, ele não tem a intenção independente em relação a cada um deles. Já no segundo caso, o agente possui dolo e consciência de realizar mais de um delito, agindo com desígnio autônomo para cada um deles. Esta última espécie apenas se aplica a crimes dolosos.

A tendência atual da jurisprudência, destarte, é conceber o concurso formal imperfeito somente em relação a bens jurídicos personalíssimos de extrema relevância (vida). Quando o agente, com desígnios autônomos, com um só disparo, mata duas pessoas, ocorre concurso formal imperfeito. Quando o agente rouba várias pessoas no mesmo contexto fático, a jurisprudência não admite o concurso imperfeito, ao contrário, sublinha que se trata do perfeito. O fundamento dessa orientação é o princípio da proporcionalidade. Crimes mais graves merecem respostas mais graves. (GOMES, 2015, p. 330).

No que diz respeito à regra de fixação de pena na hipótese de concurso formal de crimes, o Art. 70 do CP estabelece dois parâmetros de aferição. No concurso formal próprio, seja ele homogêneo ou heterogêneo, utiliza-se o sistema de exasperação, onde será aplicada uma única pena (se idênticas) ou a mais grave (se não idênticas) aumentada do percentual previsto em lei, que varia de um sexto até metade.

Por outro lado, quando estivermos diante de um concurso formal impróprio, em que o agente intencionalmente buscou a produção de todos os resultados, será utilizado o sistema de cumulação das penas, onde elas serão cumuladas materialmente. Isso significa que cada crime será individualmente punido, resultando em uma soma das penas correspondentes a cada delito cometido.

Importante salientar que no concurso formal existe a possibilidade de aplicação da chamada manobra do concurso material benéfico. Nesse caso, se a soma das penas isoladas for mais favorável ao réu, deve o juiz proceder dessa maneira. Isso significa que, no caso concreto, o juiz pode deixar de aplicar o sistema de exasperação, que resultaria em uma pena mais severa, e optar pelo sistema de cúmulo material, se este garantir uma pena menor para o acusado. Essa possibilidade está estabelecida no Art. 70 do CP brasileiro: “Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código”.

Por último, temos a terceira modalidade de concurso de crimes, que é a continuidade delitiva (crime continuado). Esta modalidade será abordada com mais detalhe no tópico seguinte, uma vez que que é o foco principal deste projeto.

### 1.3 CRIME CONTINUADO

A origem do crime continuado está ligada a uma tentativa de mitigar o tratamento dado aos autores de furtos que, após reincidirem algumas vezes, eram



condenados a pena de morte. Teoria elaborada pelos práticos italianos mirando reduzir as punições para o furto, entre os anos de 1500 e 1600. (MASSON, 2019).

Afirma Bettiol (apud GRECO, 2018):

A figura do crime continuado não é de data recente. As suas origens políticas acham-se sem dúvida no favor rei que impediu os juristas da Idade Média a considerar como furto único a pluralidade de furtos, para evitar as consequências draconianas que de modo diverso deveriam ter lugar: a pena de morte ao autor de três furtos, mesmo que de leve importância. Os nossos práticos insistiam particularmente na contextualidade cronológica da prática de vários crimes, para considera-los como crime único, se bem que houvesse também quem se preocupasse em encontrar a unidade do crime no uno impetu com o qual os crimes teriam sido realizados. Da Idade Média, a figura do crime continuado foi trasladada para todas as legislações. (GRECO, 2018, p. 728).

É amplamente reconhecido que a figura do crime continuado surge com o propósito de beneficiar o réu, possibilitando o abrandamento da pena aplicável ao caso, de forma a garantir a proporcionalidade entre a conduta criminosa e a sanção que lhe é correspondente. Essa interpretação visa considerar as circunstâncias em que os crimes foram cometidos, levando em conta a existência de uma única resolução criminosa, uma pluralidade de atos e a diminuição da reprovabilidade.

Nessa espécie de concurso de crimes, em suma, o agente, por meio de duas ou mais condutas, comete (em condições semelhantes de local, tempo, modo de execução e outras) dois ou mais delitos da mesma espécie, de forma que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. (MASSON, 2019).

Logo, elenca como requisitos a pluralidade de condutas, a pluralidade de crimes (que devem ser classificados como da mesma espécie), a existência de condições objetivas semelhantes entre os crimes e unidade de desígnios, ou seja, a intenção unitária do agente ao cometer os delitos. Esses requisitos são fundamentais para caracterizar o crime continuado.

Embora haja divergências nas decisões dos Tribunais Superiores, entende-se por crimes da mesma espécie aqueles que possuem a mesma configuração típica, ou seja, tipificados no mesmo dispositivo legal, incluindo as formas simples, agravadas, qualificadas, tentadas ou consumadas, e que também afrontem o mesmo objeto

jurídico. (MASSON, 2019). No que se refere as condições objetivas, o nexo de continuidade delitiva depende de apuração conjunta de circunstâncias como tempo, lugar e modo de execução e outras semelhantes. Esses elementos devem ser examinados para verificar se há uma conexão que justifique a consideração dos crimes como parte de um mesmo contexto contínuo.

Condições objetivas semelhantes – devem ser praticados em condições semelhantes de tempo (tem-se entendido que o tempo de 30 dias entre os crimes da ensejo à continuidade delitiva), lugar (entre cidades próximas, pode-se falar em crime continuado) e modo de execução (deve ser idênticos). (COIMBRA, 2022, p.133)

Com relação a unidade de desígnios, ou vínculo subjetivo entre os eventos, o direito brasileiro adota a teoria mista. Além das condições objetivas já mencionadas, essa teoria requer a presença de relação de contexto entre as ações criminosas. A vista disso, é necessário que haja uma vontade, um elemento subjetivo, por parte do agente de se aproveitar das mesmas circunstâncias deixadas pelo crime anterior, em uma unidade de propósito. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso

concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus não merece conhecimento, na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 2. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício. 3. **A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal adota a teoria mista para o reconhecimento da continuidade delitiva, sendo imprescindível, portanto, a existência de unidade de desígnios entre as condutas delitivas para a aplicação do instituto.** Precedentes. 4. No caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram que as ações foram motivadas por desígnios autônomos, o que impossibilita o reconhecimento do crime continuado. 5. Agravo regimental desprovido. (STF, HC 214857/SP, Rel Ministro EDSON FACHIN, 2ª Turma, DJe 13/02/2023. Grifo nosso).

Essa abordagem reconhece que no crime continuado há uma unidade de desígnios, uma conexão subjetiva entre as infrações cometidas, que vai além de uma mera repetição de condutas delitivas. Dessa forma, o crime continuado se diferencia da

prática habitual de delitos por parte de um indivíduo, em que não há uma relação de contexto entre as ações criminosas.

No tocante a natureza jurídica, a nossa lei penal filiou-se à teoria da ficção jurídica, desenvolvida por Francesco Carrara, onde vários crimes são considerados como um único delito apenas para a aplicação da pena. Em outras palavras, embora o crime continuado seja composto por múltiplos delitos parciais, ele é considerado como um único crime para fins de imposição de sanção penal.

A unidade do crime continuado se opera exclusivamente para fins de aplicação da pena. Para as demais finalidades há concurso, tanto que a prescrição, por exemplo, é analisada separadamente em relação a cada delito, como se extrai do art. 119 do Código Penal e da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal: “Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. (MASSON, 2019, p.810).

A continuidade de delitos é contemplada no ordenamento brasileiro tanto no Código Penal comum, quanto no Código penal Militar. No entanto, existiam, até setembro de 2023, diferenças notáveis entre os dois códigos em relação à aplicação desse mecanismo, especialmente no que diz respeito à punição.

O CP, em seu Art. 71, apresenta no caput a continuidade delitiva simples e em seu parágrafo único, sua forma qualificada (específica).

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, **aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.** (Grifo nosso).

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, **aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo,** observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Grifo nosso).

Tanto no caput do Art. 71 do CP quanto em seu parágrafo único, foi adotado o sistema de exasperação da pena. Ou seja, o juiz deve aplicar a pena mais grave entre aquelas cominadas para os diversos crimes praticados pelo agente, sendo que, caso

as penas sejam idênticas, qualquer uma delas pode ser escolhida como base. Em seguida, a pena aplicada é majorada de acordo com o percentual estabelecido em lei.

Na continuidade simples, a variação da parcela de aumento se faz em razão do número de delitos praticados, definindo, dessa forma, a exasperação de forma proporcional a quantidade de crimes cometidos. Já na continuidade qualificada (específica) o aumento fundamenta-se no número de infrações cometidas (critério objetivo) e nas circunstâncias judiciais do Art. 59 do CP (critério subjetivo).

Por sua vez, diversamente, o Código Penal Militar previa, antes da lei nº 14.688, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023, concurso de crimes da seguinte forma:

Art. 79. Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a **soma de todas**; se, de espécies diferentes, a pena única e a mais grave, mas com **aumento** correspondente à metade do tempo das menos graves, ressalvado o disposto no art. 58. (Grifo nosso).

Art. 80. **Aplica-se a regra do artigo anterior**, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro. (BRASIL, 1969).

Parágrafo único. Não há crime continuado quando se trata de fatos ofensivos de bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas são dirigidas contra a mesma vítima. (Grifo nosso).

O Art. 79 do CPM contemplava duas das três modalidades de concurso de crimes, quais sejam, o concurso formal e o concurso material. E de acordo com o seu regramento, independentemente da modalidade, sendo da mesma espécie as penas dos delitos em concurso, a unificação se dava através da somatória das penas, ou seja, era utilizado o sistema de cúmulo material. Contudo, caso as penas fossem de espécies diferentes, o sistema para unificá-las seria o de exasperação, no qual a pena única era a mais grave, aumentada da metade do tempo das menos graves.

Identifica-se aqui a primeira diferença quando comparado as diretrizes trazidas pelo Código Penal comum, tendo em vista que a legislação penal comum estabelece o sistema de cúmulo material para os concursos material e formal impróprio e o da exasperação para o concurso formal próprio.

Já o Art. 80 do CPM previa o concurso através do crime continuado e aqui, encontrava-se a divergência justificadora da pesquisa, considerando que seu sistema de aplicação de pena unificada era o mesmo dos concursos material e formal previsto do Art. 79 deste código, o qual se mostrava muito mais severo que o aplicado na continuidade delitiva na legislação penal comum.

No CP comum, o critério aplicado nos crimes continuados é o de exasperação, aumentando uma só das penas em um percentual previsto em na lei. Em contrapartida, o Direito Penal Militar possibilitava tanto o cúmulo material, na hipótese dos crimes possuírem penas de mesma espécie, como a exasperação, se de espécies diferentes, tudo em conformidade com a regra prevista no Art. 79 do diploma penal castrense.

Ao prever ora o sistema de exasperação, ora o de cúmulo material, a legislação castrense ia em desacordo com os ditames normais do crime continuado, dando-lhe consequências jurídicas diversas das normalmente utilizadas pelo instituto. Por essa razão, a regra do CPM não estava sendo aplicada por alguns julgados, os quais defendiam a utilização subsidiária do CP comum.

Porém, existiam outros entendimentos que aplicavam para os delitos militares cometidos em continuidade delitiva, o sistema de unificação próprio do Código castrense, mesmo sendo mais gravoso, devido ao fato de o CPM ser norma específica e a aplicabilidade de dispositivos contidos na legislação comum só seria possível no caso se um silêncio da norma penal militar.

Deve observar, ainda, que o parágrafo único do Art. 80 CPM excluía o crime continuado quando se trata de fatos ofensivos de bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas fossem dirigidas contra a mesma vítima. Portanto, ao contrário do previsto pelo CP comum que não apresenta tal vedação, impossibilitava uma disciplina de crime continuado quando doloso contra vítimas diferentes.

Importante destacar que o Art. 81, em seu § 1º, CPM permite uma redução facultativa de pena, nos casos de crime continuado, de 1/6 a 1/4, nos seguintes termos: “A pena unificada pode ser diminuída de um sexto a um quarto, no caso de unidade de ação ou omissão, ou de crime continuado”.

## 1.4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Para apresentar o entendimento jurisprudencial até o mês de agosto do ano de 2023, este trabalho expõe o posicionamento do Superior Tribunal Militar, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Perante o rigor que era tratada a continuidade delitiva pelo Código Penal Militar, face a legislação penal comum, parcela da jurisprudência, utilizava-se da analogia, aplica o Art. 71 do CP para os infratores militares, pelo fato de ser mais favorável ao acusado.

Tinha-se por dominante essa visão no Superior Tribunal Militar. Analisemos:

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JMU. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA INVESTIGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO SUBSUNÇÃO DA CONDUTA PRATICADA PELOS RÉUS À NORMA PREVISTA NO ART. 303 DO CPM. COAUTORIA. COMPROVAÇÃO DE LIAME SUBJETIVO. **CRIME CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DO CPB.** 1. (...) 8. Resta

configurado o vínculo subjetivo entre os autores do delito quando comprovado que a prática da conduta foi previamente combinada, e ocorreram nas mesmas condições de tempo e de lugar. 9. **É entendimento consolidado desta Corte que, no caso de configuração de crime continuado, a norma a ser aplicada é aquela prevista no art. 71 do CPB, ao invés dos arts. 79 e 80 do CPM, por ser mais benéfica ao Réu.** (...). (APELAÇÃO N.º 7000022-48.2020.7.00.0000, Relator(a): ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, julgado em 12/04/2022, Data de Publicação: 18/05/2022. Grifo nosso).

EMENTA: FURTO NOTURNO. ART. 240. § 4º, DO CPM. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MINORANTE INOMINADA. INOCORRÊNCIA FÁTICA DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A DIMINUIÇÃO DA PENA IMPOSTA NA ORIGEM. CRIME CONTINUADO. RECONHECIMENTO. ADOÇÃO DA TEORIA OBJETIVA. **APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 71 DO CP COMUM.** SUBSTITUIÇÃO DA DOSIMETRIA E ALTERAÇÃO DO QUANTUM DA PENA. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

(...) Caracteriza-se o crime continuado quando, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, há o cometimento de dois ou mais crimes de mesma espécie, descabendo, para tanto, perquirir, sobre o elemento anímico do agente, ante a ausência de previsão legal para tal. **Demonstrado, pois, no contexto fático, a ocorrência de crime continuado, deve-se aplicar, por analogia, o art. 71 do CP, eis que o referido regramento é o**

**que melhor atende à política criminal a que visa o aludido instituto, de evitar e impedir o excessivo rigor punitivo ao criminoso de ocasião, sendo inaplicável, nesses casos, o art. 80 do CPM.** Apelo parcialmente provido. Decisão por maioria. (APELAÇÃO N.º 7000737-56.2021.7.00.0000, Relator(a): CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS, julgado em 07/04/2022, Data de Publicação: 25/05/2022. Grifo nosso).

EMENTA: APELAÇÃO. ESTELIONATO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. INCONFORMISMO. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO INDEVIDO. MINORANTE INOMINADA. PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CPM PREVALÊNCIA DO ART. 71 CÓDIGO PENAL COMUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MAJORITÁRIA. (...) Em caso de

crime continuado, em que pese a especialidade do Direito Penal Militar, **o art. 80 do CPM deve ser afastado quando resultar em uma pena absurdamente alta, injusta e desproporcional à conduta perpetrada**, mesmo se considerada a redução facultativa, na proporção de um sexto a um quarto, prevista no art. 81 do CPM. Nesse caso, **o Superior Tribunal Militar, por questão de política criminal, tem reconhecido a aplicação do art. 71 do Código Penal comum por ser mais favorável ao apenado.** (...). Recurso ministerial parcialmente provido. Decisão por maioria. (APELAÇÃO N.º 7000897-81.2021.7.00.0000, Relator(a): CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA, julgado em 07/012/2022, Data de Publicação: 03/02/2023. Grifo nosso).

Conforme exposto, a jurisprudência dessa corte vinha aplicando o Art. 71 do Código Penal comum no tocante ao tema, eis que na forma que restou regulado pela legislação penal comum, o referido regramento era o que melhor atendia à política criminal que visa o instituto da continuidade delitiva, qual seja, evitar e impedir o excessivo rigor punitivo ao criminoso de ocasião.

Na visão do STM, aplicar o critério da exasperação e não da cumulação permitia a fixação de uma reprimenda mais justa e proporcional, fazendo uma adequação de forma a evitar penas desmedidas, justamente por ser mais vantajoso ao agente, atendendo a razão de ser do instituto.

Embora este fosse o entendimento consolidado da jurisprudência do STM, o Supremo Tribunal Federal não o reconhecia. Em decisões, o parecer do STF era pela continuidade delitiva com base no Art. 79 do CPM.

As decisões da Suprema Corte eram no sentido de que o princípio da especialidade torna legítima a aplicação, aos crimes militares, das regras previstas no Código Penal Militar. Não se podendo mesclar o regime penal comum e o castrense, de

modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao acusado. Tal proceder geraria um hibridismo incompatível com o princípio da especialidade das leis.

Afirmava ainda que a disciplina mais rigorosa do CPM se funda em razões de política legislativa que se voltam para o combate com maior rigor daquelas infrações definidas como militares. Vejamos:

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Penal militar. Corrupção passiva. Policial militar. Recebimento de vantagens indevidas de diversos integrantes da facção criminosa “comando vermelho”. Repasse de informações a respeito de datas, horários e locais de operações policiais. **Continuidade delitiva. Princípio da especialidade. Não aplicação do art. 71 do Código Penal. Aplicação do Código Penal Militar. Decisão agravada em harmonia com entendimento consolidado pela Suprema Corte.** Reiteração dos argumentos expostos na inicial que não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Agravo ao qual se nega provimento. I - A decisão atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado pela Suprema Corte. II - O presente recurso mostra-se inviável, na medida em que contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões expressas na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. III - Agravo ao qual se nega provimento. (AG.REG. NO HABEAS CORPUS 216.565 RIO DE JANEIRO, Relator(a): MIN. DIAS

TOFFOLI, julgado em 05/09/2022, Data de Publicação: 28/09/2022. Grifo nosso).

O STF frisava que o Código Penal Militar é considerado lei penal específica, devendo dessa forma afastar normal geral, não se falando em aplicação da regra contida no art. 71 do Código Penal Comum aos crimes militares.

Na mesma linha da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA. HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL E CÓDIGO PENAL MILITAR. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DAS REGRAS PRÓPRIAS DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO MESMO SENTIDO DA CONCLUSÃO ADOTADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Superior Tribunal Militar, em razão do princípio da especialidade, **não é possível fazer incidir a regra de continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal para os crimes militares, devendo ser aplicados os dispositivos legais específicos contidos no Código Penal Militar.** 2. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 619804/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 24/05/2022 – Grifo nosso).



Observa-se que tanto para o STF quanto para o STJ não havia que se defender a aplicabilidade da norma do Código Penal comum aos crimes castrenses, pelo fato do Código Militar disciplinar a matéria, seja ele mais rigoroso ou não. O CPM tinha seu regramento próprio sobre o tema, e adotar um comportamento oposto seria incoerente com a especialização do Direito Militar.

Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul já havia decidido em conformidade com o STF e STJ, como por exemplo no seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – CRIME MILITAR – USO DE DOCUMENTO FALSO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE

– PROVAS QUE DEMONSTRAM PERFEITAMENTE A PRÁTICA DO CRIME E O DOLO DA CONDUTA – CONDENAÇÃO MANTIDA – PENA- BASE – PEDIDO DE REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO FUNDAMENTADAS DE FORMA CONCRETA – REDUZIDA – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas colhidas nos autos indicam a falsidade nos documentos, bem como as circunstâncias fáticas demonstram que o réu sabia dessa falsidade e mesmo assim usou os documentos para se beneficiar, inviável se torna a absolvição do crime disposto no art. 315 do CPM. Deve ser reduzida a pena-base ao mínimo legal quando o magistrado limitou-se a indicar as circunstâncias judiciais desfavoráveis sem lançar nenhuma fundamentação concreta para se saber o motivo pela qual elas foram julgadas dessa forma. **É inaplicável o regramento da continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP no caso vertente, visto que os crimes militares possuem regramento próprio, disposto no art. 80 do CPM.** (TJMS. Apelação Criminal n. 0032412-44.2018.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Jonas Hass Silva Júnior, j: 29/01/2020, p: 02/02/2020. Grifo nosso).

Todavia, em ocasiões mais recentes, há posicionamentos distintos, aplicando o Código Penal comum, como pode ser observado no seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CRIME MILITAR – CORRUPÇÃO PASSIVA – ART. 308, § 1º, CPM – PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA, COM PERDA DA GRADUAÇÃO – PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PELO CRIME SER COMETIDO ENQUANTO LOTADO EM ÓRGÃO CIVIL – IMPOSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO JUDICIÁRIA POR MILITARES LOTADOS EM ÓRGÃO CIVIL DIVERSO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR – FERIMENTO À DIALETICIDADE – AFASTAMENTO – REFORMA DA SENTENÇA – PLEITO ACOLHIDO – ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO E COESO – RELATÓRIOS DE INFORMAÇÕES CONSISTENTES – SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – CONDENAÇÃO – CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA

– PERDA DA GRADUAÇÃO MILITAR – PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO – PRELIMINARES AFASTADAS, RECURSO CONHECIDO E

PROVIDO, COM O PARECER. (...) **6. Presente a continuidade delitiva das provas coligidas, sendo certo que foi mais de uma conduta durante o período apontado na denúncia, mas não se pode descartar, por outro lado, a imprecisão do número de vezes que o réu recebeu vantagem indevida, de sorte que, das várias imputações de aquisições e gastos que seriam oriundos de propinas recebidas em decorrência das corrupções passivas perpetradas, apenas três restaram demonstradas e foram reconhecidas, pelo que incide exasperação à fração de 1/5.(...).** (TJMS. Apelação Criminal n. 0900798- 93.2018.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Jairo Roberto de Quadros, j: 18/05/2020, p: 20/05/2020. Grifo nosso).

No mesmo sentido: Apelação Criminal n. 0034432-86.2010.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Criminal, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 15/02/2023, p: 16/02/2023; Apelação Criminal n. 0949176-12.2020.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Criminal, Relator: Juiz Waldir Marques, j: 30/09/2021, p: 13/10/2021.

Foi constatado que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul já proferiu decisões alinhadas ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, os posicionamentos mais recentes, adotaram uma abordagem divergente ao aplicar, por analogia, o Código Penal comum aos casos de crimes militares.

## CONCLUSÃO

O tratamento dispensado pela lei penal militar em relação ao crime continuado era deficiente e equivalia, de fato, à ausência de uma regulamentação adequada sobre o assunto. O Código Penal Militar não oferecia critérios claros e seguros para a individualização da pena nos casos de continuidade delitiva. Em vez disso, a legislação castrense simplesmente remetia à regra geral de concurso de crimes.

Essa falta de regulamentação específica para a continuidade delitiva no âmbito militar resultava em incerteza e insegurança jurídica na determinação das penas para esses casos. A ausência de um tratamento diferenciado e detalhado para a continuidade delitiva no Código Penal Militar refletia a omissão do legislador militar em abordar adequadamente essa questão.

Diante dessa lacuna legislativa, alguns tribunais recorriam à aplicação analógica das disposições do Código Penal Comum para suprir essa ausência de regulamentação específica. No entanto, essa abordagem não era uniforme e gerava divergências na jurisprudência.

Em consideração a isso, foi necessário um esforço legislativo para atualizar o Código Penal Militar e estabelecer critérios justos e claros para a individualização da pena nos casos de continuidade delitiva.

A Lei 14.688, que entrou em vigor em 20 de setembro de 2023, com aplicação efetiva a partir de 60 dias após sua publicação, introduziu alterações no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, mais conhecido como Código Penal Militar. O propósito dessa modificação foi alinhar esse código com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal comum, e ajustá-lo conforme as disposições da Constituição Federal. Essa medida visa proporcionar maior segurança jurídica e uma aplicação mais precisa das penalidades nos casos de crimes militares que envolvem continuidade delitiva.

## REFERÊNCIAS

**BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1. Ed 21. São Paulo: Saraiva, 2015.**

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 27 de Junho de 2023.

**BRASIL. Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Diário Oficial da União.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm) Acesso em: 27 de Junho de 2023.

**BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 27 de Junho de 2023.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 619854/ SP. Relator: Ministra LAURITA VAZ, 6ª Turma. 24 de Maio de 2022. Brasília, DF. Disponível em:**

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002718702&dt\\_publicacao=31/05/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002718702&dt_publicacao=31/05/2022) Acesso em: 27 de Junho de 2023.

**BRASIL. Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO Nº 7000022-48.2020.7.00.0000. Jurisprudência do Superior Tribunal Militar. Relator: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. 12 de Abril de 2022. Brasília, DF. Disponível em: [https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\\_2g\\_prod/externo\\_controlador.php?acao=visualizar\\_acordao&uid=d7c8113bb5595b5183242e23a0bc9902e6ff464e8a0cbc5d5ceb66e52c74ec74](https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=visualizar_acordao&uid=d7c8113bb5595b5183242e23a0bc9902e6ff464e8a0cbc5d5ceb66e52c74ec74) Acesso em: 27 de Junho de 2023.**

**BRASIL. Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO Nº 7000737-56.2021.7.00.0000. Jurisprudência do Superior Tribunal Militar. Relator: MINISTRO CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. 07 de Abril de 2022. Brasília, DF. Disponível em: [https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\\_2g\\_prod/externo\\_controlador.php?acao=visualizar\\_acordao&uid=1cb85170e3492f4839676527584d92b7d5d833d6093b2c2637614f7e9f7dec78](https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=visualizar_acordao&uid=1cb85170e3492f4839676527584d92b7d5d833d6093b2c2637614f7e9f7dec78) Acesso em: 27 de Junho de 2023.**

**BRASIL. Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO Nº 7000897-81.2021.7.00.0000/AM. Jurisprudência do Superior Tribunal Militar. Relator: CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. 07 de Dezembro de 2022. Brasília, DF. Disponível em: [https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\\_2g\\_prod/externo\\_controlador.php?acao=visualizar\\_acordao&uid=51667db4ce30644816d593046a4957a09e06cc3b6d71f003266a4a2ef5ca26ae](https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=visualizar_acordao&uid=51667db4ce30644816d593046a4957a09e06cc3b6d71f003266a4a2ef5ca26ae) Acesso em: 27 de Junho de 2023.**

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 216565 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Relator: MINISTRO DIAS TOFFOLI. 05 de Setembro de 2022. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763394090> Acesso em: 27 de Junho de 2023.**

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 214.857/SP. Relator: EDSON FACHIN. 2ª Turma. 13 de fevereiro de 2023. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765640526> Acesso em: 27 de Junho 2023.**

**GOMES, Luiz Flavio. Curso de Direito Penal, Parte Geral. Vol I. Ed.JusPodivm, 2015.**

**GRECO, Rogério. Curso de direito Penal, Parte Geral, Vol.I. Ed Impetus, 2018.**

**MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120). Vol I. Ed 3. Rio de Janeiro:Forense. São Paulo: MÉTODO, 2019.**

**MATO GROSSO DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Apelação Criminal - Nº 0032412-44.2018.8.12.0001 - Campo Grande. Relator Exmo. Sr. Des. JONAS HASS SILVA JÚNIOR. 2ª Câmara Criminal. 29 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=964901&cdForo=0> Acesso em: 27 de Junho de 2023.**

**MATO GROSSO DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Apelação Criminal - Nº 0900798-93.2018.8.12.0001 - Campo Grande. Relator Exmo. Sr. Des. JAIRO ROBERTO DE QUADROS. 3ª Câmara Criminal. 20 de maio de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=998590&cdForo=0> Acesso em: 27 de Junho de 2023.**

**MATO GROSSO DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Apelação Criminal - Nº0034432-86.2010.8.12.0001- Campo Grande. Relator Exmo. Sr. Des. LUIZ GONZAGA MENDES MARQUES. 2ª Câmara Criminal. 15 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1362136&cdForo=0> Acesso em: 27 de Junho de 2023.**

**MATO GROSSO DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Apelação Criminal - Nº 0949176-12.2020.8.12.0001 - Campo Grande. Relator Exmo. Sr. Des. JUIZ WALDIR MARQUES. 2ª Câmara Criminal. 30 de setembro de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1175947&cdForo=0> Acesso em: 27 de Junho de 2023.**

**NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Penal Militar – Volume Único. 6. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.**